

Proc. TC-001.249/2015-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Senhor Adelmo Queiroz de Aquino, ex-prefeito Municipal de Alto Santo-CE, em razão do não encaminhamento da documentação complementar exigida para a devida prestação de contas do Convênio n.º 700728/2008, firmado em 3/12/2008, no valor total de R\$ 210.000,00, cujo objeto visava incentivar o turismo, por meio da realização do evento “Altofolia” no Município de Alto Santo-CE (peça 1, pp. 33-65).

2. Em seu exame técnico, a Secex-CE concluiu que a documentação apresentada pelo responsável em sede de alegações de defesa (peça 7) não é suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo Ministério do Turismo e o objeto executado.

3. Segundo a Unidade Técnica, apesar de terem sido colacionados aos autos o extrato bancário da conta movimentadora dos recursos (peça 7, pp. 34-43), a Nota Fiscal n.º 24, referente aos serviços prestados (peça 7, p. 45), o contrato da prestação de serviços (peça 7, pp. 54-58) e a devolução do saldo remanescente (peça 1, pp. 105-109, e peça 7, p. 65), não constam os cheques usados para os pagamentos efetuados, os quais seriam necessários à comprovação de que o favorecido do pagamento foi o executor dos serviços.

4. No mérito, a Secex-CE propõe, em pareceres uniformes (peças 8-10), a irregularidade das contas do Senhor Adelmo Queiroz de Aquino, ex-prefeito, a condenação ao pagamento de integralidade do débito, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/1992, além de imputação de multa prevista no art. 57 do referido diploma legal.

5. Com as vênias de praxe, divergimos da proposta apresentada pela Secex-CE pelos motivos expostos a seguir.

6. De fato, como deixou assente a Unidade Técnica, as fotos colacionadas pelo responsável são pouco úteis para se demonstrar a localidade dos shows, a data de realização do evento ou mesmo a banda a que se referem. Em suma, não é possível extrair das fotografias as informações supostamente requeridas pelo concedente, sendo essa constatação uma das motivações de o TCU conferir a esse tipo de prova, isoladamente, baixo valor probatório para atestar a consecução dos objetivos dos convênios.

7. Nada obstante, se as cópias dos referidos cheques são essenciais para a comprovação do nexo causal, como afirma a Secex-CE, a realização de diligência junto ao Banco do Brasil S/A. seria o caminho adequado para o saneamento dos autos, tendo em vista os demais documentos acostados pelo responsável e os indícios de pagamentos à empresa Ideal Eventos-M.A.S. da Silva-ME, representada pela Senhora Maria Anízia Santos da Silva (peça 1, pp. 171, 177 e 187; peça 7, pp. 54-57).

8. Como se depreende dos autos, os recursos do convênio, no valor de R\$ 200.000,00, foram depositados na conta específica n.º 19.444-1, Agência n.º 2701-4, da PMAS Alto Folia/Banco do Brasil S/A., em 25/6/2009 (peça 1, p. 111), conforme Ordem Bancária 09OB800759 (peça 1, p. 71).

9. Os cheques supostamente utilizados para os pagamentos estão relacionados nos extratos bancários da conta específica do convênio (850001, no valor de R\$ 205.000,00, debitado em 26/6/2009, e 850002, no valor de R\$ 5.000,00, debitado em 29/7/2009), à peça 1, pp. 111 e 117.

10. No tocante à Nota Fiscal n.º 24 (peça 1, p. 133, e peça 7, p. 45), no valor total de R\$ 210.000,00, algumas considerações merecem ser levantadas. Vimos que o campo “discriminação dos serviços” faz referência ao Convênio n.º 10.967/2008. Consta, ainda, no canto inferior esquerdo da nota, carimbo com menção ao Convênio n.º 700726/2008, quando o esperado seria registrar o Convênio n.º 700728/2008, objeto da presente tomada de contas especial.

11. Essa inconsistência, contudo, parece ser afastada a partir de consulta junto ao sítio eletrônico do Portal da Transparência do Governo Federal (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/>). Em pesquisa realizada por este Gabinete, utilizando-se como parâmetros o órgão concedente (MTur) e a Prefeitura Municipal de Alto Santo-CE, obteve-se como resultado a ocorrência apenas do Convênio Sifai n.º 700728/2008, o que nos permite presumir que houve erro de digitação quanto ao lançamento do n.º

700726/2008, tanto na mencionada nota fiscal como no Contrato de Prestação de Serviços n.º 2008.11.18.01 (peça 1, pp. 171-177).

12. No extrato do Siconv (peça 1, pp. 261-263), é possível verificar que o n.º 10.967/2008 representa, na verdade, o número da proposta geradora do Convênio Siafi n.º 700728/2008 (original de n.º 1.329/2008). A confusão no lançamento desses dados pode ser vista, ainda, no documento à peça 7, p. 60.

13. No tocante ao pagamento, constam dos autos dois recibos fornecidos pela Senhora Maria Anízia, em valores que somados coincidem com aquele constante da Nota Fiscal n.º 24, a que fazem referência, além de as datas serem pertinentes àquelas referentes às ordens de pagamento realizadas por meio dos cheques mencionados em linhas anteriores (peça 1, pp. 135 e 141).

14. É possível constatar, ainda, nos extratos de processos de pagamento realizados pela Prefeitura Municipal de Alto Santo-CE, dados com informações acerca do Empenho n.º 02060017 e dos Subempenhos n.º 26060003 e 24070005, cujo credor é a empresa Ideal Eventos-M.A.S. da Silva-ME, em observância ao evento “Altofolia”, exercício de 2009, cheques n.º 850001 e 850002, nos valores de R\$ 205.000.00 e R\$ 5.000.00 (peça 1, pp. 131 e 137).

15. Não se pode perder de vista, ainda, a ausência de comprovação do contrato de exclusividade entre a empresa Ideal Eventos-M.A.S. da Silva-ME e as bandas contratadas, o que torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tal documento é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal acerca da imprescindibilidade do contrato de exclusividade (*vide* Acórdãos n.º 96/2008 - Plenário, 351/2015 e 2.660/2015, ambos da Segunda Câmara).

16. Com essas breves considerações, esta representante do Ministério Público manifesta-se, preliminarmente, no seguinte sentido:

a) ante o princípio da verdade material, seja promovida diligência junto ao Banco do Brasil S/A., com o intuito de saneamento dos autos, a partir de solicitação de cópias dos cheques relacionados nos extratos bancários da conta específica do convênio, à época dos fatos; e

b) após resposta à diligência, na hipótese de exurgirem elementos fáticos que ensejem o refazimento da citação, seja observada a necessidade de incluir no ofício citatório o detalhamento das irregularidades, além da informação de que a rejeição das alegações de defesa poderá motivar o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, a condenação ao pagamento do débito e a imputação de multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.443/1992, em cumprimento ao disposto nos arts. 9.º e 12 da Resolução TCU n.º 170/2004.

17. Alternativamente, caso o eminente Relator decida por não acolher a proposta de realização de diligência, roga-se pela devolução do presente processo para pronunciamento deste Ministério Público.

Ministério Público, 04 de fevereiro de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral